

TC 002.078/2018-0

Tomada de contas especial

Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA-CE)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada em atendimento à determinação constante do item 9.5 do Acórdão 2.542/2015-TCU-Plenário, em razão da ocorrência de supostos ilícitos no Conselho Regional de Administração do Ceará (CRA-CE), no exercício de 2008, apurados no âmbito do TC 035.297/2012-3, relativo a representação formulada pelo Conselho Federal de Administração (CFA).

2. O CFA apresentou denúncia a este Tribunal versando acerca de irregularidades nas contas dos exercícios de 2008, 2009 e parte de 2010 do CRA-CE, constatadas a partir de auditoria independente realizada pela empresa Via Consult. O processamento da denúncia resultou no Acórdão 2.542/2015-TCU-Plenário, cujo item 9.5 determinou a instauração de processos específicos de TCE para cada exercício analisado, em razão da clara indicação de ocorrência de dano ao erário.

3. Com vistas a dar cumprimento à determinação do TCU, a presidência do CFA designou comissão especial para proceder ao exame das contas do CRA-CE referentes àqueles anos, a qual, ao final dos trabalhos, instaurou as respectivas tomadas de contas especiais e encaminhou a documentação a esta Corte de Contas. O presente processo trata especificamente da TCE instaurada para o exercício de 2008.

4. Os relatórios emitidos pelo tomador de contas consignaram a ocorrência de débito no valor total original de R\$ 167.305,01 e atribuíram responsabilidade aos Srs. Reginaldo Silva de Oliveira e Fernando Antônio de Oliveira Leão, Presidente e Diretor Administrativo e Financeiro, respectivamente, do CRA-CE à época da ocorrência dos fatos. Os trabalhos realizados pela comissão especial do CFA corroboraram a ocorrência das seguintes irregularidades (peças 2, p. 18-27, e 7, p. 1-5):

a) realização de diversas despesas, inclusive com passagens aéreas, diante da inexistência ou insuficiência de documentação comprobatória;

b) pagamento de diárias sem a devida motivação e sem que tenha sido apresentada a respectiva prestação de contas;

c) pagamento de despesas que não guardam relação com as atividades desempenhadas pelo CRA-CE;

d) recebimento de valores que não foram contabilizados como receita, tampouco transitaram pela conta bancária do conselho regional;

e) realização de pagamentos com taxas por cheque devolvido, juros, Imposto sobre Operações Financeiras (IOF), etc.; e

f) pagamento de multas e juros por recolhimentos de impostos em atraso.

5. Regularmente citados pelo TCU para que se manifestassem acerca das irregularidades supramencionadas, somente o Sr. Fernando Antônio de Oliveira Leão apresentou suas alegações de defesa, tendo o Sr. Reginaldo Silva de Oliveira permanecido silente (peças 14, 17, 21, 22 e 23). Após analisar os elementos de defesa encaminhados, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Ceará (Secex-CE) propôs, resumidamente, em pronunciamentos uníssonos (peças 24, p. 6-11, 25 e 26):

a) considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Reginaldo Silva de Oliveira;

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

b) julgar irregulares as contas dos responsáveis e condená-los, solidariamente, ao ressarcimento do débito apurado; e

c) aplicar aos responsáveis a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

6. Em relação às irregularidades identificadas pela auditoria independente realizada no CRA-CE, destaco inicialmente trecho da proposta de deliberação que conduziu o Acórdão 2.542/2015-TCU-Plenário, prolatado no âmbito da representação que deu origem a esta TCE, no qual o Ministro Marcos Bemquerer deixou assente a necessidade de se adotarem as *“diligências pertinentes e aprofundamento dos exames, por parte do Conselho Federal de Administração, em especial os Relatórios produzidos pela Via Consult”* (grifamos).

7. Para proceder ao esquadramento dos fatos revelados, com o propósito de dar cumprimento à determinação do Tribunal, o CFA designou Comissão Especial de Tomada de Contas, a qual realizou inspeção *“in loco”* no conselho regional, no período de 18/1/2016 a 3/2/2016. Conforme registrado no relatório emitido pela aludida comissão, o objetivo da fiscalização foi confirmar e/ou esclarecer constatações de auditorias anteriores, mensurar os danos causados aos cofres do CRA-CE, identificar os responsáveis e instá-los a ressarcir os valores (peça 2, p. 18).

8. Pelo que se depreende dos elementos constantes dos autos, as irregularidades inicialmente constatadas pela auditoria independente no CRA-CE restaram devidamente comprovadas por meio da criteriosa inspeção *in loco* realizada pela comissão de TCE do CFA. Cumpre ressaltar que, ao longo da execução dos trabalhos, foram realizados *“exames na extensão de 100% dos pagamentos constantes do movimento financeiro – exercício de 2008 apresentado pelo CRA/CE”* (peça 2, p. 19, grifamos).

9. No âmbito do TCU, conforme mencionado anteriormente, somente o Sr. Fernando Antônio de Oliveira Leão se manifestou em resposta à citação que lhe foi remetida. Suas alegações de defesa foram consideradas insuficientes para elidir as irregularidades verificadas. Consoante asseverou a unidade instrutiva, o responsável apresentou essencialmente os mesmos elementos por ele aduzidos na fase interna desta TCE, os quais já haviam sido integralmente rejeitados pela comissão especial do CFA (peças 24, p. 5, e 7, p. 4).

10. Ademais, em sua defesa, o Sr. Fernando Antônio de Oliveira Leão limitou-se a reafirmar que as contas do CRA-CE do exercício de 2008 teriam sido aprovadas pela Câmara de Administração e Finanças daquele conselho regional. Avalio que, com essa forma de proceder, o responsável deixou de apresentar os elementos indispensáveis à descaracterização das irregularidades a ele atribuídas, em especial os documentos fiscais capazes de comprovar serem regulares as despesas impugnadas. Portanto, diante da impossibilidade de se concluir pela existência de boa-fé, ou de outros excludentes de culpabilidade, na conduta dos responsáveis, fica autorizado, desde logo, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade de suas contas.

11. Impende, por fim, tecer breves considerações acerca da proposta de cominação de multa aos responsáveis, formulada pela Secex-CE com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992. Com relação à prescrição da pretensão punitiva por parte do TCU, o Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, prolatado em sede de uniformização de jurisprudência, estabeleceu que o prazo prescricional tem como termo inicial a data de ocorrência da irregularidade, devendo se subordinar ao prazo decenal indicado no art. 205 do Código Civil, cuja interrupção dar-se-á pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

12. Portanto, no caso em análise, deve-se considerar como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data da realização das despesas irregulares que deram ensejo ao débito. A interrupção do aludido prazo ocorreu com o pronunciamento da unidade técnica que ordenou a citação dos responsáveis, emitido em 20/6/2018 (peça 13). Dessa forma, como

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

as despesas impugnadas foram realizadas entre os dias 2/1/2008 e 31/12/2008, constata-se ter operado a prescrição da pretensão punitiva do TCU para parte das irregularidades constatadas, circunstância que, a meu ver, deve ser levada em consideração na dosimetria da penalidade de multa que venha a ser aplicada aos responsáveis, a exemplo do procedimento proposto pelo Ministro Vital do Rêgo no voto condutor do Acórdão 935/2017-TCU-Plenário.

13. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposta de encaminhamento uniforme alvitrada pela Secex-CE.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador